A C Ó R D Ã O

TC-023597.989.24-3

(ref. TC-019080.989.23-9, TC-007443.989.22-3, TC-007564.989.22-6 e TC-007864.989.22-3)

Embargantes: Roberto da Penha Ramos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos e Michael Robert Boccatto e Silva – Secretário Diretor-Geral da Câmara Municipal de São José dos Campos.
Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de São José dos Campos e IP PRO TV Tecnologias Digitais EIRELI, objetivando o fornecimento de sistemas e equipamentos digitais para renovação e ampliação da TV Legislativa, no valor de R$5.485.000,00.
Responsáveis: Roberto da Penha Ramos (Presidente da Câmara) e Michael Robert Boccatto e Silva (Secretário Diretor-Geral da Câmara).
Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/11/24, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da sentença, publicada no DOE-TCESP de 04/09/23, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.
Fiscalização atual: UR-7.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REMÉDIO JURÍDICO INADEQUADO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração se limitam à verificação de obscuridades, dúvidas, contradições ou omissões, nos termos do disposto no art. 66, I e II, da Lei Complementar nº 709/93.
2. Inexiste omissão ou contradição a ser declarada em Embargos de Declaração por alegação de divergência entre o julgado embargado e entendimento identificado em outras decisões desta E. Corte (TC-010977/026/10 e TC-023828.989.19-4).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ausentes os requisitos aptos a suportar a pretensão dos Embargantes, nos termos ditados pela Lei Complementar nº 709/93, rejeito os Aclaratórios opostos pelos Srs. Roberto da Penha Ramos (ex-Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos) e Michael Robert Boccatto e Silva (Secretário Diretor-Geral), mantendo-se o v. Acórdão hostilizado em todos os seus termos.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**